



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 03 / 2004  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10835.000673/00-00

Recurso nº : 120.189

Acórdão nº : 203-08.895

Recorrente : HAMADA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**HAMADA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10835.000673/00-00  
Recurso nº : 120.189  
Acórdão nº : 203-08.895

Recorrente : HAMADA & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 401/431) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 383/387) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 30/04/97 a 31/03/2000.

A fiscalização apurou que a empresa ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ordinária de Compensação, tendo a sentença reconhecido a inexistência de relação jurídica, em face dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como concedeu a compensação relativa à diferença dos valores devidos por força da LC nº 7/70 e os valores recolhidos com base nos referidos decretos-leis.

A fiscalização efetuou os cálculos de acordo com a sentença e encontrou valores menores do que os apurados pela empresa, tendo lavrado o auto de infração por causa das "compensações que se afiguram indevidas" (fl. 254).

A empresa impugnou a autuação alegando e solicitando:

1 - que elaborou os cálculos obedecendo a sentença judicial, com base na LC nº 7/70;

2 - que a forma de cálculo do crédito a compensar pelo autuante não está em harmonia com a LC nº 7/70 e com a sentença, que determinou fosse calculado o PIS no período de julho de 1988 a novembro de 1995;

3 - tudo o que foi recolhido com base nos referidos decretos-leis deve ser compensado;

4 - a base de cálculo do PIS é fixada pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, o fato gerador e o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento e que não foi aplicado pelo autuante, sendo a alíquota de 0,75%; e

5 - posterior juntada de documentos e produção de prova pericial.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - indeferiu a posterior juntada de documentos e a produção de provas periciais por não estar o pedido de acordo com o Decreto nº 70.235/72 e por serem desnecessárias;

2 - a divergência ocorre em torno da alegada "semestralidade da base de cálculo do PIS", argumentando a impugnante que o fato gerador relativo ao faturamento ocorreria somente no sexto mês após a apuração deste;

3 - o fato gerador ocorre no mês em que se apura o faturamento, sendo juridicamente impossível admitir-se que o fato gerador ocorra em determinado mês, relativamente à base de cálculo apurada em outro; e



**Processo nº** : 10835.000673/00-00  
**Recurso nº** : 120.189  
**Acórdão nº** : 203-08.895

4 - o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, refere-se explícita e claramente à data do depósito.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que a fiscalização não observou o disposto no art. 6º da LC nº 7/70.

É o relatório.



Processo nº : 10835.000673/00-00  
Recurso nº : 120.189  
Acórdão nº : 203-08.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades processuais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não é de prosperar o pedido de produção de prova pericial, por ser esta desnecessária para o deslinde da questão, bem como por não haver sido atendido o disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, sendo que o § 1º do mesmo artigo considera não formulado o pedido que deixa de atender os requisitos do citado inciso IV.

O que se discute neste processo é a alegada "semestralidade da base de cálculo do PIS", como bem definiu a decisão recorrida.

Em relação a esta questão, ou seja, de que o faturamento a ser considerado para a quantificação da obrigação tributária é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible, entendo que deve ser aplicada a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça, manifestada no Recurso Especial nº 240.938/RS, publicada no DJ de 15/05/2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

*"3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada em base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente."), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior (art. 2º)."*

No julgamento do RESP nº 144.8708-RS a Relatora Ministra Eliana Calmon complementou:

*"Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês, que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior, sem correção monetária." (Boletim Informativo nº 99)*

Este, também, é o entendimento da CSRF, expresso no Acórdão nº CSRF/02-0.871, em Sessão de 05/05/2000, razão pela qual entendo deve ser considerado como base de cálculo para o PIS o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador, sem correção monetária, devendo o lançamento ser adequado a este entendimento.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que o lançamento seja pautado pelo que determina o parágrafo único do art. 6º do CTN, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES